



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2017.0000301083**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247960-75.2016.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada NELY CRISTINA BARRETO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

**RÔMOLO RUSSO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2247960-75.2016.8.26.0000**

**Agravante: Google Brasil Internet Ltda.**

**Agravado: Nely Cristina Barreto**

**Interessados: Silvia Nunes da Silva, Celia Maria Gomes da Silva, Marcia Janete Lima Fernandes, raphael lima fernandes, Victor Fernandes Panchorra, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Youtube Lcc**

**Comarca: Santos**

**Voto nº 19.635**

**Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Tutela antecipada. Pleito de exclusão de vídeos postados na rede social Facebook e no sistema de compartilhamento de vídeos Youtube. Pedido deferido. Irresignação. Acolhimento. Conexão de sentido entre a ordem constitucional, a Lei Federal nº 12.965/14, os princípios gerais de direito e as regras de conteúdo indeterminado que não conduzem à admissibilidade de tal pretensão. Hipótese atrelada ao exercício da liberdade de pensamento e expressão. Conteúdo que apenas demonstra a indignação dos usuários do serviço público em face da teórica postura improba de servidora pública municipal. Comentários realizados por terceiros e que não podem ser atribuídos à reportagem originária. Conteúdo informativo e liberdade constitucional de expressão da imprensa que devem preponderar. Divulgação atrelada ao interesse público subjacente. Decisão reformada. Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (fls. 36/38) que, *verbis*:

"Defiro, em parte, a tutela antecipada, determinando que as demandadas Facebook e Youtube promovam, no prazo de 24 horas, a exclusão dos vídeos descritos na inicial, 'bem como a desindexação do nome da requerente no site de busca Google', sob pena de pagarem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

a multa diária de R\$ 2.000,00 cada uma delas (Facebook e Youtube). A deliberação quanto à astreinte não obsta eventual incursão nas penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), tampouco a possível responsabilidade civil” (fls. 37).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada afronta as garantias constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à informação, asseguradas pela Constituição Federal e facilitadas pela Lei nº 12.965/2014.

Assinala que há grande interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, havendo necessidade de valoração entre o direito individual da agravada e os direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento e crítica dos usuários.

Pondera que o vídeo disponibilizado no Youtube traz declarações de pacientes e parentes de pacientes sobre má conduta da agravada, médica do serviço público, não revelando conteúdo ofensivo, mas apenas crítico sobre o mau comportamento da funcionária no exercício de sua função.

Articula que a exclusão de tal conteúdo alegado ofensivo é medida desproporcional e pode implicar censura, pois seu conteúdo constitui mero direito de liberdade de expressão, opinião e crítica e direito à informação. Requer a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso.

Deferido o efeito ativo (fls. 239/242).

Recurso preparado, processado e respondido (fls. 247/254).

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 246).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

A agravante busca afastar a ordem de exclusão dos vídeos descritos na inicial, 'bem como a desindexação do nome da requerente no site de busca Google', ao argumento de que tal determinação é contrária às garantias constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à informação.

De fato, ainda que em cognição não exauriente, a r. decisão agravada tem o condão de ferir a legalidade estrita, vez que as conexões de sentido entre a ordem constitucional, a Lei Federal nº 12.965/14, os princípios gerais de direito e as regras de conteúdo indeterminado não levam à admissibilidade da exclusão das postagens lançadas na rede social *Facebook* e no site de compartilhamento de vídeos da internet *Youtube*.

Com efeito, o exame do suporte fático revela que a hipótese está atrelada ao exercício da liberdade de pensamento e expressão articulada nas razões deste agravo de instrumento, notadamente porque o áudio acessível apenas demonstra a indignação dos usuários do serviço público em face da teórica postura improba da médica-servidora pública municipal.

Malgrado a cognição sumária, o que se verifica é que os vocábulos que frisam que a agravada é médica de “*bosta*”, “*idiota*” e que “*não serve pra porra nenhuma*”, ao lado de outros dizeres, são extraídos de comentários realizados por terceiros que tiveram acesso às aludidas postagens (cujos endereços virtuais não foram questionados pela agravada), o que, reflexivamente, sublinha a verossimilhança da temática articulada nas razões deste agravo.

O que se verifica, portanto, é que o uso de expressões injuriosas e caluniosas está atrelado a comentários pessoais e particulares daqueles que assistiram aos respectivos vídeos, de modo que não deve ser atribuído à postagem originária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

Sequer a incidência das regras de calibração de que fala a doutrina do eminente Professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ, em seu conhecido clássico, autoriza juízo diferente.

É certo que a ninguém é outorgado o Direito substantivo de ofender a honra alheia, o que, contudo, não autoriza que se venha a espargir que a legítima postagem sobre teórico mau atendimento e postura não devota ao interesse público, possa autorizar a exacerbação praticada por terceiros não referidos na petição inicial da ação originária.

Nessa medida, o ilícito linguajar e a teórica injúria-calúnia deverão ser objeto de avaliação singular e atrelada àqueles que adotaram tal conduta ilícita.

Além disso, averbe-se que o conteúdo do vídeo veiculado nas páginas “Estúdio NoMame” e “Sobreviver em Santos”, não transcende ao papel inerente ao exercício da vereança, sendo nítido o interesse público subjacente, particularmente na apuração e correção de eventual desvio de conduta da aludida servidora pública.

No mais, tampouco parece legítima a exclusão sumária de conteúdo jornalístico elaborado pelo jornalista Luiz Alexandre Souza Ventura, para o blog “Vencer Limites”, vinculado a jornal de grande circulação (Estadão).

Nesse particular, prepondera o conteúdo informativo e a liberdade constitucional de expressão da imprensa, tão fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito.

A artéria que se verifica, pois, volta-se à má qualidade do atendimento e eventual falta de zelo da respectiva profissional, o que, a princípio, confere suporte fático e jurídico ao pleito invocado.

Sem prejuízo, marque-se que a tese de limitação às pesquisas no Google, conforme vem sublinhando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

C. STJ, não guardam efetividade, mercê da ausência de filtros virtuais, sendo certo o descabimento da remoção de termo, nome, expressão ou vocábulo.

Noutro espelho, é necessário separar e distinguir a manifestação de vontade ligada às típicas circunstâncias da notória precariedade na estrutura pública do serviço de saúde, em relação ao dever de urbanidade e humanismo que se circunscreve à figura da servidora pública e os respectivos cidadãos-consumidores, o que fica ressaltado e deverá ser objeto de exame oportuno no juízo originário.

Outrossim, ainda que a internet tenha dado voz a imbecis (Umberto Eco), deu voz a todos, posto que é meio de comunicação pluridimensional, o que impõe meditação de outra evergadura.

Por conseguinte, a relevância da temática intrínseca autoriza que se conclua que é verossímil a temática articulada nas razões do agravo, devendo prevalecer o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet.

Não se trata de hipótese que justifique, por ora e em sede de cognição sumária, a invocação do direito ao esquecimento, prevalecendo o direito de informação.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao agravo a fim de revogar a ordem liminar que determinou a remoção do conteúdo reputado ofensivo pela agravada.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator